



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PARECER N. : 0348/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0996/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 01.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 788190), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis¹;

¹ a) Divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57); b) Divergência no valor de R\$ 195.559,03 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 2.191.348,68) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 1.995.789,65).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento²;

A3. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DM-00131/19-GCBAA (ID 791195), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 810152), as quais foram analisadas pela equipe instrutiva, mediante o relatório ID 814777, que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no item “b” do achado A1 bem como do achado A3, e pela manutenção do item “a” do achado A1 e achado A2.

No relatório conclusivo acerca das contas (ID 814781), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

i. Descumprimento ao inciso Art. 165, §8º e Art. 167, VII da Constituição Federal por constar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 (Lei 2.125/17) conteúdo estranho à sua finalidade ao prever abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º), e por permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas

² A Lei Orçamentária Anual (Lei 2.125/17) contém conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º) além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).

ii. Excessivas alterações no orçamento (20,62%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte. [...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências opinião que a motivaram:

i. Divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**³.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

³ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Ariquemes** alcançou **R\$ 261.774.899,82** o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 814781), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁴, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁵ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 814781):

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 2.125 de 21.12.2017.	
	Dotação Inicial:	241.026.112,76
	Autorização Final	286.597.613,52
	Despesas empenhadas	238.130.805,04
	Economia de Dotação	48.466.808,48

⁴ Exceto por constar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 (Lei 2.125/17) conteúdo estranho à sua finalidade

⁵ Exceto quanto à inconsistência contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>No exercício de 2018 foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA prevista em 20% do orçamento inicial, no total de R\$ 41.990.884,63, que corresponde a 17,42% do orçamento inicial, portanto, <u>dentro do limite</u> estabelecido na LOA.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 49.693.093,33 (20,62% do orçamento inicial), observando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias, todavia, não houve responsabilização.</p>	
Resultado Orçamentário	<p>Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)</p> <p>Superávit Orçamentário do RPPS Déficit Orçamentário dado Executivo e Câmara</p> <p>Convênios empenhados cujos recursos não foram recebidos no exercício de 2018 (TC-38)</p> <p>Constata-se a existência de déficit orçamentário no total de R\$ 3.140.919,58, todavia diante da existência de recursos de convênios empenhados e não recebidos no exercício (R\$ 3.429.879,83), não há que se falar em desequilíbrio orçamentário.</p>	<p>261.774.899,82 <u>238.130.805,04</u> 23.644.094,78</p> <p>26.785.014,36 - 3.140.919,58</p> <p>3.429.879,83⁶</p>
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	<p>Aplicação no MDE: 31,83% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)</p> <p>Receita Base</p>	<p>37.136.569,19, 116.673.719,29</p>
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	<p>Total aplicado (95,21%) Remuneração do Magistério (74,63%) Outras despesas do Fundeb (20,58%)</p>	<p>46.337.961,60 36.320.984,37 10.016.977,23</p>
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<p>Total aplicado: 22,50% Receita Base</p>	<p>26.257.415,02 116.673.719,29</p>
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	<p>Índice: 5,96% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:</p>	<p>6.752.659,94 113.277.817,39</p>
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	<p>Percentual Atingido: 20,44%</p> <p>Arrecadação Saldo inicial</p> <p>Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (20,44%), que vem com quedas consecutivas desde 2015, ano em que chegou ao patamar de 99,02% de esforço na cobrança da dívida ativa.</p>	<p>4.653.233,00 18.268.464,29</p>

⁶ Valor empenhado, segundo consta no Anexo TC-38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	178.793.831,40
	Fontes vinculadas	175.121.719,70
	Fontes Livres	3.672.111,70
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	8.964.007,56
	Resultado acima da linha	50.705.763,10
	Resultado abaixo da linha ajustado	- 37.367.763,76
Resultado Primário	Atingida Meta:	- 26.604.207,90
	Resultado acima da linha	26.021.269,10
	Resultado abaixo da linha ajustado	- 60.012.773,93
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,67%	
	Despesa com Pessoal RCL	105.929.579,24 213.245.624,90
Indicador		
IEGM⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame: (efetiva). Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para a “B”. Notamos melhora em todos os indicadores em comparação ao exercício de 2017.	B

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁸.

Pontualmente, destaca-se que três inconformidades remanesceram da análise técnica, quais sejam: (i) **inadequação da LOA quanto**

⁷ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁸ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

às alterações do orçamento; (ii) excesso das alterações orçamentárias; e (iii) inconsistência das demonstrações contábeis.

A Lei 2.125/17, que aprovou a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2018 do município de Ariquemes, abarcou conteúdo estranho à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais (art. 6º), além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras (§ 1º do art. 7º).

Tais disposições contrariam a **vedação constitucional de inclusão na LOA** de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165 da CF), também estão em desacordo com o inciso VII do artigo 167 da CF, ao prever créditos ilimitados.

Em suas justificativas o responsável foi contraditório ao informar, por um lado, que não houve descumprimento relacionado às alterações orçamentárias, e, por outro lado, que o município adotou providências para sanar o problema no exercício corrente.

Nessa senda, roboro o entendimento técnico de que as ações adotadas *a posteriori*, no exercício de 2019 não saneiam a situação encontrada em 2018, sendo os argumentos insuficientes para descaracterizar o achado, fato que enseja o registro de alerta à Administração para que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação do art. 165, §8º, bem como do Art. 167, VII, ambos da Constituição Federal, do modo a evitar a presença de conteúdo estranho à sua finalidade.

Acerca das **alterações orçamentárias**, o corpo técnico⁹ evidenciou, que foram realizadas em excesso, porquanto os créditos abertos com

⁹ “Programa Contas Anuais - 2019”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

base em fontes previsíveis representaram (anulações de créditos) o montante de R\$ 49.693.093,33, o que corresponde a 20,62% do orçamento inicial, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, que considera razoáveis as alterações orçamentárias até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Todavia o gestor não foi instado a se manifestar, devendo por isso ser determinado à administração a observância do linde jurisprudencial, sob pena de aplicação de multa¹⁰ por reincidência na forma do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

Conforme apontado pela equipe técnica a **inconformidade contábil** consiste na “Divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57)”, conforme tabela a seguir detalhada:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	18.268.464,29
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	16.011.065,87
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.257.398,42
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	11.405.049,87
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	45.124.151,44
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	4.653.233,00
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	3.667.519,76
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	65.994,55
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	919.718,69
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	959.886,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	69.184.545,72
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	68.980.373,57
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	204.172,15

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 814777), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar

¹⁰ Em autos apartados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, “a”, *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 810152, pág. 6/11):

[...]

Quanto ao item “a”

Esclareceram que assim como registrado em 2017, as deficiências e falhas do software “Ágili/Dataplex” prejudicaram algumas informações, principalmente as relacionadas à Dívida Ativa. Acrescentaram que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019 e para tanto foi realizada uma auditoria que resultou na instauração do processo municipal nº 7315/2019. Com relação a permanência da divergência de R\$204.172,15 informaram que só será possível esclarecer o que houve após a conclusão do trabalho de efetivo levantamento de cada registro que está sendo feito pela SEMFAZ, vez que a falha pode estar relacionada a cancelamentos não reconhecidos pelo sistema [...]

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Os próprios responsáveis admitiram a inconsistência ao informar que estão sendo desenvolvidos trabalhos para sanar falhas no exercício de 2019. Assim, em que pese a alegação de que providências estão sendo adotadas, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

Assim, o *Parquet* entende que o Achado A1, “a” deve constar no rol de irregularidades remanescentes, opinando pela expedição de determinação aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção dos lançamentos indevidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou 20,44% (R\$ 4.653.233,00) do saldo inicial (R\$ 18.268.464,29).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou 35,71%¹¹, entretantes, o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa vem se apresentando com quedas consecutivas desde 2015.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de que a matéria receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **qualidade da educação**, a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹², dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o Município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos

¹¹ Dados extraídos do Relatório Conclusivo ID 814781:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da dívida ativa	0,00%	99,02%	37,04%	22,03%	20,44%

¹² O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para 2017 (5,2)¹³, alcançando o índice de 5,4, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 03097/17).

13

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ariquemes	3.5	3.7	4.2	4.4	4.8	5.0	5.4	3.6	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	5.8

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a serem aferidas nos exercícios futuros.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 814781) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo regularidade das contas (ID 750253).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira - Prefeito do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

a) inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento, por incluir matéria estranha à sua finalidade, prevendo abertura de créditos adicionais especiais, além de permitir abertura de créditos ilimitados para as despesas de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, dentre outras;

b) divergência no valor de R\$ 204.172,15 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 69.184.545,72) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 68.980.373,57);

2. expedição de determinação ao atual gestor para a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo corpo técnico da Corte no item 7 de seu relatório conclusivo (ID 814781), litteris:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Alertar à Administração para que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA atente para correta aplicação do Art. 165, §8º, e 167, VII, ambos da Constituição Federal, de modo a evitar que seu texto apresente conteúdo estranho à sua finalidade

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do Ideb e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0996/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

d) abstenha-se de ultrapassar o linde de 20%, referente às alterações orçamentárias;

e) realize os ajustes necessários para sanear a distorção identificada na auditoria quanto à informação dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas os ajustes realizados.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS